PORTARIA Nº046/2023.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ-EGPCE

A DIRETORA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de instituir o Código de Ética e Disciplina dos Servidores da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, considerando a importância de nortear os princípios, valores e normas que orientarão os servidores na consecução dos seus direitos e obrigações; CONSIDERANDO a necessidade de tornar a Administração Pública mais ágil e compatível com as necessidades e interesses da categoria dos servidores e da coletividade; CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará de mecanismos de transparência na condução da Administração de viblica, como também na integração dos diversos órgãos e entidades na implementação de ações relacionadas à ética pública; CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de agosto do 2000 sobre o exercisção do Sistema de Fisica a Transparância de Pública; CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de agosto do 2000 sobre o exercisção do Sistema de Fisica a Transparância de Pública; CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de agosto de 2000 sobre o exercisção do Sistema de Fisica a Transparância de Pública; CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de agosto de 2000 sobre o exercisção do Sistema de Fisica a Transparância de Pública; CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de agosto de 2000 sobre o exercisção do Sistema de Fisica a Transparância de Pública; CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de agosto de 2000 sobre o exercisção do Sistema de Fisica a Transparância de Pública; CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de agosto de 2000 sobre o exercisção do Sistema de Fisica a Transparância de Pública; CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de agosto de 2000 sobre o exercisção de Sistema de Pública; CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de 2000 sobre o exercisção de Sistema de Pública; CONSIDERANDO o disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de 2000 sobre o exercisção de Sistema de Pública; CONSIDERANDO disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de 2000 sobre o exercisção de Sistema de Pública; CONSIDERANDO disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de 2000 sobre o exercisção de Sistema de Pública; CONSIDERANDO disposto no Decreto N.º 29.887, de 31 de 2000 sobre o exercisção de Sistema de Pública; CONSIDERANDO de Pública; CONSIDERANDO de Pública; CONSIDERANDO de Públic de 2009, sobre a organização do Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, considerando o esforço contínuo no respeito aos princípios da Moralidade, Transparência, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência das políticas e ações governamentais, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Disciplina da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, nos termos dispostos nesta Portaria.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Secão I

Do Objetivo

Art. 2º O Código de Ética e Disciplina da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará tem por objetivo indicar os princípios, valores e normas que devem orientar os seus servidores na consecução dos seus direitos e obrigações, de modo a regular as relações entre a administração pública estadual e

- Princípios e Valores Éticos Fundamentais

 Art. 3º O servidor da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará deve sempre atuar de forma comprometida com a ética e a defesa do interesse público, na afirmação permanente dos princípios institucionais e do respeito cotidiano aos valores do Órgão, agregando valores éticos, morais e sociais à gestão pública.
- Art. 4º É exigida dos servidores da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará conduta com aplicação e defesa dos seguintes princípios e valores fundamentais na sua atuação, dentre outros:
- I Integridade: adesão e alinhamento em relação aos valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados; II – Objetividade: o profissional deve ser objetivo na coleta, avaliação e comunicação de informações;

 - III Confidencialidade: respeito ao valor e a propriedade das informações que recebem e não divulgam informações sem a autorização apropriada;
 IV Competência: diz respeito à aplicação do conhecimento, habilidade e experiência necessária à execução de suas atividades;

 - V Boa-fé: agir com lealdade e em conformidade com o direito;
 - VI Legalidade: pautar-se pelo estrito cumprimento da lei na concessão de direitos, na definição de obrigações ou imposição de vedações;
- VII Imparcialidade: realizar análises sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores nos processos ou atividades, de modo a assegurar imparcialidade no seu trabalho, bem como nos demais aspectos relacionados a sua atividade profissional;
 - VIII Moralidade: evidenciar junto ao público retidão e compostura em relação aos costumes sociais;

 - IX Transparência: dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;

 X Eficiência: empenhar-se para obter o melhor resultado com o mínimo de recurso;

 XI Honestidade: agir com franqueza e realizar suas atividades sem o uso de falsas afirmações, inverdades ou fraudes;

 XII Fidelidade ao interesse público: realizar ações com o intuito de promover o bem público comum e o respeito ao cidadão;
 - XIII Cortesia: manifestar-se com cordialidade para com os demais indivíduos;
 - XIV Dignidade e decoro no exercício de suas funções: manifestar-se com decência em suas ações de forma a preservar a honra e o direito de todos;
 - XV Compromisso: estar comprometido com a missão e com os resultados organizacionais;
- XVI Independência funcional e invulnerabilidade: compreender que o exercício da função deve estar livre de interferências indevidas por autoridade superior da unidade ou de quaisquer membros de demais órgãos ou entidades públicas, com garantia de proteção ao servidor da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, visando à realização das atividades de competência da EGPCE de forma independente, não se admitindo vinculação do órgão a interesses
- político-partidários;

 XVII Atualização dos conhecimentos técnicos: manter atualizados seus conhecimentos técnicos, acompanhando a evolução das normas, procedimentos XVII Atualização dos conhecimentos técnicos: manter atualizados seus conhecimentos técnicos, acompanhando a evolução das normas, procedimentos tecnicos as normas aplicáveis ao Sistema de Gestão Pública;
- XVIII Probidade: agir de forma honesta, fiel ao interesse público e de acordo com a ética e a moralidade. Art. 5º Os servidores da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará devem estar comprometidos com a observância dos princípios e valores

elencados no artigo anterior, com vistas a proporcionar segurança ao Órgão.

Parágrafo único. O servidor da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará deverá se portar em conformidade com os princípios e valores éticos ainda que nas situações em que as circunstâncias exijam uma conduta não elencada neste código.

CAPÍTULO II DAS REGRAS DE CONDUTAS A SEREM OBSERVADAS

- Art. 6º São regras mínimas de conduta a serem observadas pelos servidores da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará:
- I Servir ao interesse público e manter a confiança e a reputação, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, de modo a contribuir para o alcance dos objetivos institucionais;

 - II Respeitar e contribuir para o alcance dos objetivos legítimos e éticos da gestão pública;
 III Ter conduta idônea, íntegra e irreparável que possam ameaçar seus princípios éticos;
- IV Ser prudente no uso e proteção das informações obtidas em razão de suas atividades; V Conduzir os trabalhos com zelo profissional, atuando com prudência, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas;
- VI Abster-se de utilizar informações para obtenção de vantagens pessoais ou de terceiros, contrária à lei ou em detrimento dos objetivos legítimos e éticos da gestão pública;
 - VII Ser transparente quanto aos limites de seus conhecimentos, habilidades e experiências para a execução de determinada atividade;
 - VIII Buscar à melhoria contínua de sua proficiência, eficácia e qualidade de seus serviços;

 - IX No âmbito pessoal e profissional, manter conduta compatível com os valores morais, éticos e sociais;
 X Observar a cortesia e a reserva ao alertar qualquer pessoa sobre o cometimento de erro ou atitude inapropriada;
- XI Repudiar manifestações de preconceitos relacionados à origem, raça, religião, classe social, sexo, deficiência física ou intelectual ou ainda quaisquer outras formas de discriminação;
 - XII Atuar com o espírito de lealdade, urbanidade, imparcialidade e cooperação no ambiente de trabalho;
 - XIII Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XIV Assegurar-se da utilização adequada dos recursos materiais, equipamentos ou serviços postos à disposição para o desempenho de suas atividades;
- XV Cumprir os prazos para apresentação dos trabalhos que lhes são designados, comunicando à chefia imediata, com antecedência, quando da
- impossibilidade de atender ao prazo estabelecido; XVI Apoiar-se em evidências baseadas em dados e papéis de trabalho obtidos de forma lícita e em conformidade com as técnicas e protocolos de execução de trabalho de gestão pública;
 - XVII Manter a disciplina e respeito no trato com interlocutores tanto no exercício de atividade interna quanto externa à instituição;
- XVIII Manter sigilo e zelo profissional sobre informações obtidas em reuniões que possam de alguma forma trazer risco à Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, mesmo que tais informações não estejam regularmente classificadas como sigilosas;
- XIX Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas, e denunciá-las;
- XX Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior e/ou quando houver suspeita de seu envolvimento, ao conhecimento de outra autoridade competente para a apuração.

 CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS VEDADAS

- Art. 7º É vedado ao servidor da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, função, emprego ou atividade na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, devendo a eventual ocorrência ser apurada e punida nos termos da legislação disciplinar.
- Art. 8º Configura conduta antiética e, portanto, contrária a este código, o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual o servidor da EGPCE disponha, em razão das suas atividades, informações privilegiadas.



Parágrafo único. Para os fins deste Código, considera-se informação privilegiada aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito da EGPCE ou do Poder Executivo Estadual que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 9º No âmbito de relacionamento com outros órgãos da Administração Pública, o servidor da EGPCE deverá esclarecer a existência de eventual

conflito de interesse, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão colegiada ou em órgão e entidade colegiada.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, considera-se conflito de interesse a situação gerada pelo confronto entre o interesse público e privado capaz de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 10 Retirar da repartição pública, sem a necessária autorização legal, a título de empréstimo, mesmo sem a intenção de causar embaraço ou

prejuízo ao serviço, qualquer documento, livro, publicação ou bem, pertencente ao patrimônio público.

Art. 11 Apropriar-se de bens, direitos e créditos pertencentes ao patrimônio do Estado.

Parágrafo unico. Constitui circunstância agravante às condutas previstas neste artigo o fato do agente ser ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 12 Constranger servidores ou terceiros a participar de eventos com caráter político-partidário, ideológico ou religioso. Art. 13 Praticar jogos e passatempos, em horário de trabalho, nas dependências das Unidades da EGPCE.

Art. 14 Delegar ou transferir, com ou sem dispêndio pecuniário, a servidor ou terceiro, tarefa, total ou parcialmente, de trabalho de sua exclusiva competência

Art. 15 Omitir-se de tomar providências diante de irregularidades ocorridas nas operações e serviços de sua competência, ainda que tal omissão não resulte prejuízo para o serviço.

Art. 16 Negar-se a repassar as atividades do cargo comissionado, por ocasião da sucessão.

Art. 17 Comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou letargia, em razão do uso de substância entorpecente, alucinógena ou excitante.

Art. 18 Praticar ato lesivo à honra contra qualquer pessoa ou usar artificios, promessas, favores, chantagens para obter proveito ilícito, incluindo assédio sexual ou moral.

Art. 19 Utilizar o cargo ou função para obter favorecimentos ou servir de tráfico de influências.

Art 20 É terminantemente proibido ao servidor(a) da EGPCE o compartilhamento de senhas individuais de sistemas, bem como qualquer tentativa de acesso não autorizado a informações governamentais, devendo-se manter suas senhas e informações de acesso restritas e confidenciais.

Art. 21 O servidor público da EGPCE deve manter suas senhas individuais em sigilo absoluto, não se permitindo compartilhá-las com outros(as) servidores(as) e/ou terceiros, seja dentro ou fora do ambiente de trabalho.

Art. 22 É estritamente proibido solicitar, obter, fornecer ou utilizar senhas individuais de outros(a) servidores(as) sem autorização expressa.

Art. 23 Qualquer tentativa de acesso não autorizado a sistemas, bancos de dados ou informações governamentais é considerada uma violação grave ao código de ética e pode resultar em sanções disciplinares, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 24 Os(as) servidores(as) da EGPCE devem adotar práticas seguras de gerenciamento de senhas, como a criação de senhas fortes e a atualização

periódica das mesmas.

Art. 25 Em caso de suspeita de comprometimento da senha individual ou de acesso não autorizado a informações, o(a) servidor(a) da EGPCE deve comunicar imediatamente o incidente à gestão imediata e às autoridades competentes.

Art. 26 É responsabilidade de cada servidor(a) da EGPCE cumprir com as políticas e diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes em relação à segurança da informação e ao acesso a sistemas governamentais.

Art. 27 O não cumprimento dessas diretrizes éticas pode acarretar consequências graves, como a perda de confiança da EGPCE, além de comprometer a segurança e a integridade dos dados governamentais. É fundamental que todos os servidores(as) da EGPCE compreendam e adiram a essas diretrizes, garantindo assim a manutenção da confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações governamentais."

Art. 28 Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de oficio, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei para satisfazer interesses ou

sentimento pessoal (art. 319 do Código Penal).

Art. 29 Estará em desacordo com os princípios que regem este Código de Ética o servidor da EGPCE que não levar ao conhecimento ao gestor imediato qualquer circunstância de fato ou de direito que o torne impedido ou suspeito para a realização de atividade a ele incumbida.

Art 30 É vedado a todos os(as) servidoras da EGPCE qualquer forma de assédio moral, assédio sexual, bullying, discriminação, preconceito de

qualquer natureza ou conduta ofensiva que viole os princípios de respeito, dignidade e igualdade no ambiente de trabalho.

Art. 31 Todos os servidores(as) da EGPCE devem tratar uns aos outros com cortesia, respeito e consideração, independentemente de diferenças de gênero, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade, deficiência ou qualquer outra característica pessoal.

Art. 32 É proibido fazer comentários ou piadas de cunho discriminatório, ofensivo ou humilhante em relação a qualquer indivíduo ou grupo. Nenhuma forma de linguagem ou conduta intimidatória ou discriminatória será tolerada.

Art. 33 É dever dos servidores(as) da EGPCE denunciar qualquer caso de assédio moral, assédio sexual, bullying, discriminação ou preconceito que presenciem ou do qual tenham conhecimento. A denúncia deve ser feita de forma confidencial, seguindo os canais estabelecidos pela instituição.

Art. 34 A înstituição promoverá um ambiente de trabalho inclusivo, diverso e livre de preconceitos, implementando políticas de igualdade e oportunidades para todos os(as) servidores(as) da EGPE, independentemente de sua origem, orientação sexual, identidade de gênero, religião ou qualquer

outra característica pessoal.

Art. 35 Serão realizadas ações educativas e de conscientização para garantir que todos os(as) servidores(as) da EGPCE estejam cientes dos direitos

e responsabilidades em relação à igualdade, diversidade e respeito mútuo.

Art 36. As denúncias de assédio moral, assédio sexual, bullying, discriminação ou preconceito serão tratadas de forma confidencial, imparcial e rápida, garantindo a proteção dos denunciantes e aplicando as medidas disciplinares adequadas aos infratores

Art. 37 O descumprimento dessas diretrizes éticas resultará em medidas disciplinares, que podem incluir advertências, suspensões, exonerações ou outras sanções previstas na legislação vigente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 38 É responsabilidade de todos(as) os(as) servidores(as) da EGPCE cultivar um ambiente de trabalho saudável, inclusivo e respeitoso. Somente por meio do respeito mútuo e da promoção da igualdade e da diversidade poderemos construir um serviço público eficiente e comprometido com o bem-estar de todos os cidadãos.'

Art. 39 Constitui-se em conduta vedada por este Código a emissão de juízo depreciativo acerca do trabalho de qualquer servidor ou colaborador da EGPCE e da Administração Pública.

Art. 40 Não é permitido ao servidor da EGPCE manifestar quaisquer declarações públicas em nome da EGPCE ou do Poder Executivo Estadual sem estar devidamente investido em função de gestão compatível com as declarações.

Art. 41 É considerada conduta que afronta este Código de Ética, além de eventual repercussão na esfera jurídica, a prática comercial de qualquer produto ou serviço nas dependências da EGPCE.

Art. 42 Estará igualmente em desconformidade com este Código a não observância às regras e princípios estabelecidos por lei a todos impostos. ČAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO ÉTICA CONTINUADA

Art. 43 A Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará deve garantir a todos os seus servidores uma formação profissional pautada na ética, em ciclos periódicos de treinamento e desenvolvimento.

Art. 44 Devem ser promovidas, indistintamente, iguais oportunidades que visam ao aprimoramento de habilidades e capacidades através de programas de treinamento e desenvolvimento.

Parágrafo único. As disposições contidas neste Código de Ética deverão constar do conteúdo do treinamento dos servidores que ingressarem no quadro de pessoal da EGPCE.

Art. 45 O treinamento e desenvolvimento devem simular situações de conflito entre os interesses público e privado, orientando os servidores quanto à decisão adequada.

CAPÍTULO V DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I

Dos Direitos do Servidor da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará

Art. 46 Além dos direitos constitucionais, são garantidos aos servidores da EGPCE:

- Acesso às informações institucionais que venham garantir a qualidade no atendimento;

II - Livre desempenho das atividades profissionais, observadas as disposições legais, dentro dos critérios de honradez e justiça, sem interferências políticas ou administrativas que venham a prejudicar o bom andamento do serviço;

III - Programas que promovam o bem-estar físico, psíquico e social do servidor, no sentido de possibilitar melhor desempenho profissional;

IV - Programas de treinamento e desenvolvimento que visem à capacitação e aperfeiçoamento do servidor, mediante critérios de seleção imparcial e igualitário previamente definidos;

V – Înstalações físicas e operacionais, bem como equipamentos e instrumentos adequados ao exercício de suas atividades, de modo a evitar situações que exponham a sua integridade física ou que possam comprometer o desempenho funcional;

VI – Garantia ao direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art.5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, no processo administrativo disciplinar porventura instaurado contra si ou em qualquer outro tipo de procedimento em que seja investigado pela Administração Pública.



Seção II

Dos Deveres do Servidor da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará Art. 47 São deveres fundamentais do servidor da EGPCE:

I – Cumprimento das normas da EGPCE com observância da disciplina e da hierarquia;

II – Desempenho das atribuições do cargo ou função de que seja titular, com presteza, correção e dedicação;
 III – Observância aos horários estabelecidos para os expedientes;

- IV Assiduidade ao serviço; V Zelo pelo uso do vestuário e higiene pessoais compatíveis com o ambiente de trabalho;

VI – Observância à jornada de trabalho, justificando eventuais ausências com prévia comunicação à chefia imediata;
VII – Observância e submissão aos princípios éticos, que se materializam com a adequada prestação dos serviços públicos;
VIII – Zelar pelo local e pelos instrumentos de trabalho, mantendo-os limpos, conservados, organizados e bem apresentados;
IX – Atender bem aos clientes un internos e externos, tratando-os com cortesia, urbanidade e atenção, sem qualquer preconceito ou distinção de etnia,

identidade de gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

X – Manter conduta harmônica com os costumes da comunidade no exercício de suas funções e não promover situações embaraçosas que comprometam

os princípios da EGPCE;

XI – Manter sigilo de documentos ou informação decorrentes do exercício profissional;

XII – Apresentar sugestões, visando ao aprimoramento de normas e regulamentos da EGPCE;

XIII – Prestar ao servidor interessado os esclarecimentos necessários de modo a permiti-lo exercer seu direito de defesa em processo instaurado ou que venha a ser instaurado;

XIV – Manter contato com clientes e receber ou entregar documentos quando no exercício de suas atividades, estritamente nas dependências da EGPCE; XV – Cooperar e colaborar com os demais servidores no desempenho de suas funções, de modo a multiplicar a eficiência e fomentar a solidariedade funcional, prevalecendo o espírito de equipe e o esforço compartilhado na formulação e execução das tarefas; XVI – Colaborar com a Administração Pública na apuração de responsabilidade penal, civil ou administrativa em investigações no âmbito dos

procedimentos administrativos disciplinares.

Seção III

Seção III

Da Declaração de Bens

(§2º do art.13, da Lei N.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, que altera a Lei N.º 8.429, de 2 de junho de 1992,
que dispõe sobre improbidade administrativa)

Art. 48 A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens, direitos e valores que compõem o seu patrimônio privado, a ser registrada na unidade responsável pelos registros funcionais dos servidores da EGPCE.
§1º A declaração prevista no caput deste artigo compreenderá bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, direitos e quaisquer outras espécies de bens e valores patrimoniais no país ou exterior e, conforme o caso, deverá abranger os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de pequena expressão econômica.
§2º A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente até a data em que o agente público deixar o exercício do cargo ou função.
§3º Será punido com a pena de exoneração, a bem do serviço público, com base na Lei N.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, que altera a Lei N.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens e direitos, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsamente.
§4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, em conformidade com a

§4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, em conformidade com a legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no §2º deste artigo.

DO CONTROLE E DA DISCIPLINA
Da Comissão de Ética
Art. 49 A Comissão de Ética, competente para promover atividades que dispõem acerca da conduta ética, dirimir conflitos oriundos de natureza ética, além de orientar e aconselhar sobre a ética do servidor da EGPCE, bem como apreciar e decidir a respeito de fatos ou condutas que contrariem princípio

ou norma ético-profissional.

Art. 50 A Comissão de Ética da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará será formada por 06 (seis) integrantes e composta igualmente por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sob a indicação do Comitê Executivo da EGPCE e presidência da Diretor (a) da EGPCE, esta sempre investida na condição de membro nato da Comissão.

Parágrafo único. A renovação dos integrantes poderá ocorrer a qualquer tempo, a cargo do(a) Diretor(a) da EGPCE ou a pedido de qualquer dos membros da Comissão de Ética.

MISTO

Art. 51 A Comissão de Ética terá a atribuição de analisar fato, conduta ou omissão que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor lotado na EĞPCE, onde houver ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício da função pública, desde que formuladas por autoridade,

servidor ou qualquer pessoa dévidamente identificada.

Art. 52 Incumbe à Comissão de Ética fornecer ao(à) Diretor(a) da EGPCE os registros sobre a conduta ética, visando a instruir e fundamentar os

Art. 53 Tratando-se de conduta grave do servidor ou sua reincidência, deverá a Comissão de Ética encaminhar o seu relatório e respectivo expediente para o(a) Diretor(a) da EGPCE.

Parágrafo único. O adiamento do procedimento previsto no caput implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo ao (à) Diretor(a)

da EGPCE o seu conhecimento e providências.

Art. 54 O Relatório da Comissão de Ética deverá constar a análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado e será resumido em ementa, devendo-se omitir os nomes dos envolvidos, mantendo-se o caráter sigiloso em toda sua tramitação para, ao final, ser remetido ao Conselho de Ética.

CAPÍTULO VII

DAS VIOLAÇÕES A ESTE CÓDIGO

Art. 55 As condutas que sinalizarem desconformidade com os valores e princípios deste Código serão apuradas de oficio ou em razão de denúncias na ouvidoria ou ainda por representação pela Comissão Setorial de Ética Pública da Escola de Gestão Pública do Ceará - CSEP-EGPCE, nos termos de seu Regimento Interno, poderão, sem prejuízo de sanções legais, resultarem em advertência ou exoneração nos termos do Código de Ética da Administração Pública Estada.

§1º As sanções poderão ser convertidas em Termo de Ajuste de Condutas (TAC) no qual o servidor da EGPCE se compromete, por tempo certo e determinado, a ajustar sua conduta aos preceitos deste Código.

§2º Em caso de descumprimento do TAC, em uma nova apreciação, a CSEP-EGPCE recomendará que a advertência seja assentada nos registros funcionais do servidor da EGPCE.

§3º Compete à chefia imediata do servidor acompanhar o cumprimento do TAC e informar à CSEP-EGPCE eventuais desvios no seu cumprimento. \$3° Compete à chefia imediata do servidor acompanhar o cumprimento do TAC e informar à CSEP-EGPCE eventuais desvios no seu cumprimento. \$4° O fato de o servidor estar em exercício em outro órgão ou entidade, desde que esteja a serviço da EGPCE, não impede a apreciação das possíveis violações a este Código pela CSEP-EGPCE.

Art. 56 As condutas que possam configurar em violação a este Código devem constar nos registros sobre a conduta ética do servidor para o efeito de instruir e fundamentar procedimentos próprios para promoções ou elogios formais.

Art. 57 Na apuração de uma denúncia ou representação, a CSEP-EGPCE deverá se ater aos limites de sua competência, declinando aos setores competentes da EGPCE parte da denúncia ou representação que não lhe diga respeito.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 Todo e qualquer cidadão, órgão ou entidade, pública ou privada, noderá apresentar denúncia à CSEP-EGPCE sobre fatos que digam respeito

Art. 58 Todo e qualquer cidadão, órgão ou entidade, pública ou privada, poderá apresentar denúncia à CSEP-EGPCE sobre fatos que digam respeito à violação a este Código por parte dos servidores da EGPCE.

Art. 59 O respeito a este Código de Ética não isenta o servidor da observância a outros códigos aos quais pode estar sujeito em razão de condições

profissionais ou pessoais.

Art. 60 Todo servidor da EGPCE, por ocasião de sua nomeação e designação na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando compromisso em observá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 61 Todo servidor da EGPCE deve prestar compromisso solene de acatamento e observância às disposições deste código cujo registro deverá

permanecer nos arquivos de sua pasta funcional.

Art. 62 Eventuais dúvidas na aplicação deste Código de Ética deverão ser dirimidas pela CSEP-EGPCE com auxílio da Assessoria Jurídica (ASJUR) da EGPCE. a quem competem, agindo de forma preventiva, zelar pela divulgação periódica dos princípios e valores nele firmados.

Art. 63 Os casos omissos no presente Código serão regidos pelas disposições da Lei N.º 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários

Públicos Civis do Estado do Ceará).

Art. 64 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 de junho de 2023.